



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031141-27.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ GALDINO MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.557

Apelação nº 1031141-27.2016.8.26.0562 – SANTOS

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: JOSÉ GALDINO MEDEIROS

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.

Tema nº 986, STJ. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Impossibilidade de rediscussão da *quaestio iuris* encerrada. Inaplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **Recurso da Fazenda provido.**

Pelo V. Acórdão de fls. 166/171, esta C. Câmara negou provimento ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo**, não conheceu do segundo apelo manejado, e acolheu parcialmente a remessa necessária, reformando a r. sentença de fls. 95/97, que julgou procedente a ação ordinária proposta por *José Galdino Medeiros*, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST), mediante a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Consoante se depreende do Aresto, promoveu-se reparo dos honorários advocatícios, arbitrando-se a rubrica por critério equitativo, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Subsistindo o inconformismo, a Fazenda ré manejou recursos especial

(fls. 182/206) e extraordinário (fls. 208/223), tendo a parte autora respondido apenas aquele (fls. 225/252).

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (fls. 253/254), sobrevindo ordem de retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 256/257).

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Em suma, cumpre restabelecer a exação de ICMS cuja base de cálculo compute a TUSD e a TUST, sem que o caso incorra nos termos da modulação definida pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista inexistir pedido de tutela antecipada.

E, invertida a sucumbência, cabe condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade eventualmente deferida

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

BANDEIRA LINS

Relator